

Revogado pela Lei Municipal nº 7.256, de 12 de abril de 2023

~~LEI Nº 5921, DE 10 DE JULHO DE 2015~~

~~Dispõe sobre o controle de ruídos, sons e vibrações no Município de Betim e dá outras providências.~~

~~O povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:~~

~~CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES~~

~~Art. 1º A emissão de ruídos, sons e vibrações em decorrência de atividades exercidas no Município obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei.~~

~~Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:~~

~~I — poluição sonora: a alteração adversa das características do meio ambiente causada por emissão de ruído, som e vibração que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde física e mental, à segurança e ao bem-estar dos meios antrópico, biótico ou físico, ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;~~

~~II — período diurno: o período de tempo compreendido entre as 07h01 (sete horas e um minuto) e as 22h00 (vinte duas horas) do mesmo dia;~~

~~III — período noturno: o período de tempo compreendido entre as 22h01 (vinte e duas horas e um minuto) de um dia e as 07h00 (sete horas) do dia seguinte;~~

~~IV — ruído: sons indesejáveis capazes de causar incômodos;~~

~~V — ruído contínuo: aquele com flutuações de nível de pressão sonora tão pequenas que podem ser desprezadas dentro do período de observação;~~

~~VI — ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão sonora oscila bruscamente várias vezes, durante o intervalo de tempo de medição, sendo o período em que o nível sonoro se mantém constante igual ou superior a 01 (um) segundo;~~

~~VII — ruído impulsivo: aquele que consiste de uma ou mais explosões de energia sonora, tendo, cada uma, duração inferior a 01 (um) segundo;~~

~~VIII — som com componentes tonais: som que contém tons puros, que podem ser identificados por meio da comparação de níveis sonoros;~~

~~IX — nível sonoro: termo genérico utilizado para expressar parâmetros descritores do som, tais como o nível de pressão sonora e o nível de pressão sonora equivalente, entre outros;~~

~~X — decibel (dB): unidade adimensional usada para expressar a razão entre a pressão sonora a medir e a pressão sonora de referência;~~

- XI—dB(A): intensidade de som medida na curva de ponderação “A” utilizada para a avaliação das reações humanas ao ruído;-
- XII—pressão sonora: diferença instantânea entre a pressão produzida por uma onda sonora e a pressão barométrica, em um dado ponto do espaço, na ausência de som;-
- XIII—nível de som equivalente: LAeq—nível médio de energia sonora, medido em dB(A), avaliado durante um período de tempo de interesse;-
- XIV—ruído de fundo: nível de som equivalente, expresso na curva de ponderação “A” de todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja objeto das medições sonoras, no local e horário considerados;-
- XV—local de suposto incômodo: local onde é suposta a existência de distúrbio ou incômodo causado pelo som ou ruído;-
- XVI—limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica da de outra;-
- XVII—serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;-
- XVIII—fonte fixa de emissão sonora: qualquer instalação, equipamento ou processo, situado em local fixo, que produza emissão sonora para o seu entorno;-
- XIX—fonte móvel de emissão sonora: qualquer instalação, equipamento ou processo que, durante seu deslocamento, produza emissão sonora para o seu entorno;
- XX—vibração: oscilação ou movimento alternado de um sistema elástico, transmitido por ondas mecânicas, sobretudo em meios só-lidos.-

CAPÍTULO II

DOS NÍVEIS MÁXIMOS PERMISSÍVEIS E DA MEDIÇÃO DE SONS E RUÍDOS

Art. 3º—A emissão de ruídos, sons e vibrações provenientes de fontes fixas no Município obedecerá aos seguintes níveis máximos fixados para suas respectivas emissões, conforme os zoneamentos, medidas nos locais do suposto incômodo:-

I—Zonas de Atividades Especiais (ZAE’S):

- a) em período diurno: 70 dB(A) (setenta decibéis em curva de ponderação A);
- b) em período noturno: 60 dB(A) (sessenta decibéis em curva de ponderação A);

II—Zonas Residenciais Mistas (ZRM’S):

- a) em período diurno: 65 dB(A) (sessenta e cinco decibéis em curva de ponderação A);
- b) em período noturno: 60 dB(A) (sessenta decibéis em curva de ponderação A);

III—Zona Rural (ZR):

- a) em período diurno: 65 dB(A) (sessenta e cinco decibéis em curva de ponderação A);
- b) em período noturno: 60 dB(A) (sessenta decibéis em curva de ponderação A).

~~§ 1º As medições do nível de som serão realizadas utilizando-se a curva de ponderação A com circuito de resposta rápida, devendo o microfone ficar afastado, no mínimo, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, e à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do piso.~~

~~§ 2º Na impossibilidade de verificação dos níveis de imissão no local do suposto incômodo, será admitida a realização de medição no passeio imediatamente contíguo ao mesmo, sendo considerados como limites os níveis máximos fixados no **caput** deste artigo acrescidos de 05 dB(A) (cinco decibéis em curva de ponderação A).~~

~~§ 3º Para o resultado das medições efetuadas serão adotados os seguintes critérios:~~

~~I— ruído contínuo e ruído intermitente: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido;~~

~~II— ruído impulsivo e som com componentes tonais: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido, acrescido de 05 dB(A) (cinco decibéis em curva de ponderação A);~~

~~III— ruído proveniente da operação de compressores, de sistemas de troca de calor, de sistemas de aquecimento, de ventilação, de condicionamento de ar, de bombeamento hidráulico ou similares, independentemente de sua natureza contínua ou intermitente: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido, acrescido de 05 dB(A) (cinco decibéis em curva de ponderação A).~~

~~§ 4º Independentemente do ruído de fundo, o nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados no **caput** deste artigo.~~

~~§ 5º Quando a propriedade em que se dá o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório ou casa de saúde, os níveis máximos estabelecidos no **caput** do artigo serão decrescidos de 05 dB(A) (cinco decibéis em curva de ponderação A).~~

~~§ 6º O nível de som proveniente da fonte poluidora não poderá exceder em 10 dB(A) (dez decibéis em curva de ponderação A) o nível do ruído de fundo existente no local.~~

~~Art. 4º A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.~~

~~Art. 5º As vibrações não serão admitidas quando perceptíveis no local do suposto incômodo, de forma contínua ou alternada, por períodos superiores a 5 (cinco) minutos.~~

CAPÍTULO III **DAS PERMISSÕES**

~~Art. 6º Serão tolerados ruídos e sons acima dos limites definidos nesta Lei provenientes de:~~

~~I— serviços de construção civil não passíveis de confinamento, que adotarem demais medidas de controle sonoro, no período compreendido entre 8:00 h (oito horas) e 17:00 h (dezessete horas);~~

~~II— alarmes em imóveis e sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início ou o fim de jornada de trabalho ou de períodos de aula em escola, desde que tenham duração máxima de 30 s (trinta segundos);~~

~~III— obras e serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário;~~

~~IV— o uso de explosivos em desmontes de rochas e de obras civis no período compreendido entre 10:00 h (dez horas) e 16:00 h (dezesseis horas), nos dias úteis, observada a legislação específica e previamente autorizado pelo órgão municipal competente.~~

~~V— os sons regulares emitidos durante período de aula nas escolas municipais, estaduais e particulares, bem como os sons emitidos durante os intervalos de aulas das instituições de ensino regulamentadas pelo Ministério da Educação e Cultura e os originários de atividades educacionais, culturais, sócio-recreativas e desportivas realizadas pelo Poder Público ou por entidades sem fins lucrativos. (AC) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 6522, de 12 junho de 2019.\)](#)~~

~~§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II, e III deste artigo, os ruídos e sons não poderão ultrapassar 80 dB(A) (oitenta decibéis em curva de ponderação A).~~

~~§ 2º Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades públicas ou privadas, com geração de ruídos, dependem de autorização prévia do órgão municipal competente, quando executados nos seguintes horários:~~

~~I— domingos e feriados, em qualquer horário;~~

~~II— sábados e dias úteis, em horário noturno.~~

~~§ 3º Nas hipóteses previstas no inciso V deste artigo os ruídos e sons não poderão ultrapassar 80 dB(A) (oitenta decibéis em curva de ponderação A) (AC) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 6522, de 12 junho de 2019.\)](#)~~

~~CAPÍTULO IV~~

~~DO CALENDÁRIO OFICIAL DE FESTAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO~~

~~Art. 7º Fica criado o Calendário Oficial de Festas e Eventos do Município de Betim—COFEM-BETIM—~~

~~Parágrafo único. Serão registrados no Calendário de que trata o **caput** deste artigo a festa e o evento que se distingam pela expressão e pela tradição na vida cultural, econômica, religiosa e social do Município.~~

~~Art. 8º Fica criada a Comissão Permanente de Eventos de Betim—COPE-Betim, com a função de elaborar o calendário oficial de festas e eventos do Município, composta pelos seguintes membros designados pelo Prefeito:~~

~~I— 1 (um) representante da Fundação Artístico-Cultural de Betim—FUNARBE;~~

- ~~II— 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Comunicação;~~
- ~~III— 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;~~
- ~~IV— 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;~~
- ~~V— 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e gestão;~~
- ~~VI— 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;~~
- ~~VII— 1 (um) representante da Empresa Municipal de Transporte e Trânsito—TRANSBETIM.~~
- ~~VIII— 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;~~
- ~~IX— 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública;~~
- ~~X— 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Gabinete;~~
- ~~XI— 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes.~~

~~§ 1º A coordenação da COPE BETIM será exercida pelo representante da Secretaria Municipal de Governo, que a convocará sempre que se fizer necessário.~~

~~§ 2º A Comissão poderá deliberar sobre níveis máximos de som e ruídos acima dos previstos nesta lei, localização e duração do evento, de modo a conciliar o direito à manifestação cultural, econômica, religiosa e social com o meio ambiente.~~

~~§ 3º A COPE—Betim informará aos órgãos de controle e fiscalização sobre os níveis máximos de som e de ruídos autorizados, a fim de que se efetue a fiscalização levando-se em consideração os parâmetros firmados.~~

~~Art. 9º O Executivo, por meio de Decreto, promoverá a inclusão da festa ou do evento a que se refere o **caput** deste artigo, observado o que dispõe o parágrafo único do art. 7º, mediante:~~

- ~~I— indicação do Poder Legislativo Municipal;~~
- ~~II— indicação da comissão permanente de eventos de Betim—COPE—Betim;~~
- ~~III— solicitação do promotor da festa ou do evento, desde que aprovada pela comissão permanente de eventos de Betim—COPE—Betim.~~

~~CAPÍTULO V~~ ~~DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS~~

~~Seção I~~ ~~Das Penalidades~~

~~Art. 10. As infrações administrativas previstas nesta lei são punidas com as seguintes sanções, independente da obrigação de cessar a transgressão:~~

- ~~I— advertência;~~
- ~~II— multa;~~
- ~~III— interdição parcial ou total da atividade, até a correção das irregularidades;~~

~~IV—cassação da licença.~~

~~Art. 11. Constituem infrações as normas desta lei, as tipificadas nos parágrafos seguintes.~~

~~§ 1º Emitir ou produzir sons ou ruídos acima do limite estabelecido nesta lei, até o máximo de 10 % (dez por cento) desse valor. Pena: Multa de R\$700,00 (setecentos reais) a R\$3.900,00 (três mil e novecentos mil reais).~~

~~§ 2º Emitir ou produzir sons ou ruídos acima do limite estabelecido nesta lei, entre 10 % (dez por cento) e até 40% (quarenta por cento) do limite estabelecido. Pena: Multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a R\$7.500 (sete mil e quinhentos reais).~~

~~§ 3º Emitir ou produzir sons ou ruídos que ultrapassem 40 % (quarenta por cento) em relação ao limite estabelecido nesta lei. Pena: Multa de R\$8.000,00 (oito mil reais) a R\$15.000 (quinze mil reais).~~

~~Art. 12. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:~~

~~I— a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;~~

~~II— os antecedentes do infrator relacionados à infração quanto ao cumprimento da legislação ambiental;~~

~~III— a situação econômica do infrator, no caso de multa;~~

~~IV— a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;~~

~~V— a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.~~

~~Art. 13. Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro e em triplo.~~

~~Parágrafo único. Considera-se reincidência o cometimento de igual infração dentro do prazo de 60 (sessenta) meses.~~

~~Art. 14. O pagamento da multa não exime o infrator da implantação de medidas de controle de ruídos e sons.~~

~~Art. 15. Para aplicação da pena de multa não é obrigatório anteceder a pena de advertência.~~

Seção II

Das Disposições Sobre Fiscalização, Autuação e Procedimento Administrativo.

~~Art. 16. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas desta lei serão exercidas diretamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMMAD).~~

~~§ 1º A SEMMAD poderá firmar convênios com outros órgãos, visando a melhor eficiência da fiscalização.~~

~~§ 2º — Compete aos Servidores da Secretaria verificar a ocorrência de infração às normas desta lei e lavrar auto de infração aplicando as penalidades cabíveis.~~

~~§ 3º — Durante a fiscalização, cabe ao Servidor identificar-se através da respectiva credencial funcional.~~

~~Art. 17. — Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta lei e nas normas dela decorrentes, fica assegurada aos servidores a entrada no local, ainda que noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitado o domicílio nos termos do inciso XI do art. 5º, da Constituição da República.~~

~~Parágrafo único. — O servidor, sempre que necessário, poderá requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo.~~

~~Art. 18. — Verificada a ocorrência de infração a esta lei, será lavrado auto de infração, em duas vias, destinando-se a primeira ao autuado e outra a formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:~~

~~I — nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;~~

~~II — Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);~~

~~III — fato constitutivo da infração;~~

~~IV — disposição legal em que fundamenta a autuação;~~

~~V — reincidência;~~

~~VI — aplicação das penas;~~

~~VII — o prazo para pagamento ou defesa;~~

~~VIII — local, data e hora da autuação;~~

~~IX — Identificação e assinatura do servidor responsável pela autuação.~~

~~X — assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação.~~

~~Art. 19. — Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por publicação no órgão oficial dos Poderes do Município ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação.~~

~~Parágrafo único. — Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço do autuado ou local da infração.~~

Seção III

Da Defesa e do Recurso Contra a Aplicação da Penalidade

~~Art. 20. — O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do auto de infração, sendo-lhe facultada a juntada de todos os documentos que julgar conveniente à defesa, independente de depósito prévio ou caução.~~

~~Art. 21. — A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:~~

~~I— autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;~~

~~II— identificação completa do autuado, com apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda— CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e última alteração;~~

~~III— número do auto de infração correspondente ou processo;~~

~~IV— o endereço do autuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;~~

~~V— formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;~~

~~VI— a data e assinatura do requerente ou de seu procurador.~~

~~§ 1º— O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.~~

~~§ 2º— Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegados, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.~~

~~§ 3º— As provas protelatórias propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora.~~

~~§ 4º— O autuado poderá protestar, no ato da apresentação da defesa, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.~~

~~Art. 22.— A defesa não será conhecida quando intempestiva, hipótese em que o processo será julgado.~~

~~Art. 23.— Os requisitos formais do art. 21, quando ausentes da peça de defesa não implicará em não conhecimento da defesa.~~

~~Art. 24.— Finda a instrução, o processo será submetido à decisão pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.~~

~~Art. 25.— A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da Secretaria.~~

~~Art. 26.— Será admitida a apresentação de defesa ou recurso via postal, mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data de postagem.~~

~~Art. 27.— O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Município ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da decisão.~~

~~Parágrafo único.— Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado e que o aviso de recebimento— AR retorne ao órgão ambiental assinado para compor o processo administrativo.~~

~~Art. 28.— Da decisão a que se refere o art. 24 cabe recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental— CODEMA.~~

~~Parágrafo único. A decisão do julgamento do recurso será formada pela maioria dos votos.~~

~~Art. 29. No recurso, é facultada ao requerente, no prazo a que se refere o art. 28, a juntada de novos documentos que julgar convenientes.~~

~~Art. 30. A decisão proferida nos termos do art. 28, parágrafo único, é irrecorrível pela via administrativa.~~

Seção IV

Do Recolhimento das Multas

~~Art. 31. As multas previstas nesta lei deverão ser recolhidas no prazo de 20 (vinte) dias da data da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.~~

~~Art. 32. O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas nesta lei constituirá receita própria da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração.~~

~~Art. 33. O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data do vencimento, bem como acréscimos de juros de mora de um por cento ao mês.~~

~~Art. 34. Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas desta lei poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes, respeitada a parcela mínima de R\$500,00 (quinhentos reais).~~

~~Art. 35. O Órgão ambiental deverá encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda o processo administrativo para inscrição do débito em dívida ativa, no caso de decisão definitiva e falta de recolhimento.~~

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 36. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos.~~

~~Art. 37. Aplica-se ao controle de ruídos, sons e vibrações, previstos nesta lei, as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, naquilo em que não contrarie suas disposições e limites.~~

~~Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 5421, de 28 de novembro de 2012.~~

~~Betim, 10 de julho de 2015.~~

~~CARLAILE JESUS PEDROSA
Prefeito Municipal~~

~~(Originária do Projeto de Lei nº 110/15, de autoria dos Vereadores Eliseu Xavier Dias e José Afonso Oliveira)~~

~~Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial de Betim Nº 1410, 11 de julho de 2015.~~